

Standard Dispute Rules®

O regulamento padrão SDR (Standard Dispute Rules), a seguir denominado "o regulamento", é válido para todos os litígios ou reivindicações nacionais (doméstico) e internacionais (cross-border / offshore).

O sítio Web www.lisdirect.net é uma plataforma aberta ODR (Online Dispute Resolution) para a introdução e gestão de processos.

I. Conciliação

Sempre que a lei à qual as partes estejam subordinadas o impuser, ou que uma parte o julgar conveniente, a secretaria organizará anteriormente uma tentativa de conciliação.

Cada Parte poderá requerer uma conciliação. O pedido de conciliação é feito por carta, fax ou Internet. Dentro de 10 dias úteis depois do pagamento das despesas administrativas, a(s) outra(s) parte(s) é(ão) informada(s) do pedido de conciliação. Qualquer resposta ou reação da outra parte deve ser comunicada ao requerente. Quando o processo revela uma dificuldade séria, as partes, para evitar um processo em justiça, podem pedir que seja nomeado um especialista ou mediador.

A recusa, falha ou auto não assinado no prazo de um mês, põe fim à tentativa de conciliação e autoriza as partes a recorrerem para o tribunal (de arbitragem) competente.

II. Perícia & Mediação

Todas as partes podem pedir conjuntamente por escrito uma perícia ou mediação. Dentro de 15 dias úteis, após o pagamento das despesas administrativas, será nomeado um perito ou mediador. Os custos serão suportados em partes iguais por cada uma das partes. O perito ou mediador deve, no prazo de 30 dias após a sua nomeação, encontrar-se com as partes e tentar conciliá-las dentro de 3 meses, ou dar o seu conselho de forma clara.

III. Arbitragem

Artigo 1º - Âmbito de aplicação

Desde 1958, a arbitragem é um procedimento internacionalmente reconhecido (Convenção de Nova York). Salvo acordo em contrário entre as partes, é exclusivamente aplicável a legislação de arbitragem do país da sede da arbitragem para tudo o que não tenha sido expressamente definido nos regulamentos.

Artigo 2º - Competência

Partes que não tenham previsto uma cláusula compromissória, também podem celebrar um acordo após o surgimento do litígio. A convenção de arbitragem deve estar contida num documento assinado por ambas as partes ou em outros documentos juridicamente vinculativos. Os litígios que segundo a lei não estão sujeitos a arbitragem serão inadmissíveis.

Se uma das partes se recusar a participar da arbitragem ou se não apresentar os seus meios dentro de um determinado prazo, o litígio poderá, mesmo assim, ser tratado e julgado.

Uma parte pode recorrer ao tribunal para obter medidas cautelares ou provisórias. Isso não significa que a parte renuncie à arbitragem.

Artigo 3º - Sede, debates e idioma

A sede da arbitragem será o lugar da decisão judicial. O Tribunal Arbitral pode ter assento em qualquer país. Salvo acordo em contrário, o funcionário da secretaria determina de forma soberana a sede da arbitragem e o local dos debates.

A língua do procedimento é determinada pelas partes. Um procedimento pode ocorrer em vários idiomas. Na falta de acordo, a língua do processo é/ão a(s) língua(s) nacional(-ais) das partes ou o inglês. Todos os custos de tradução são suportados pela parte que apresenta documentos em uma língua diferente da do procedimento. O veredicto é escrito numa das línguas do procedimento de acordo com o local da execução, senão em Inglês. A tradução da decisão na língua do país de execução é feita mediante pedido. O procedimento é por escrito, salvo acordo em contrário. Qualquer das partes pode solicitar debates orais e ser assistida e/ou representado por um advogado ou mandatário.

Artigo 4º - Arbitragem multipartidária

Em disputas relacionadas aos indivíduos entre as mesmas partes, a secretaria do tribunal, a pedido de uma parte ou do Tribunal Arbitral, pode ordenar a junção desde que a mesma cláusula compromissória refira aos documentos vinculativos. A junção não é permitida se foi tomada uma decisão antes de fazer direito "sobre o mérito da causa".

As partes do litígio conferem a qualquer terceiro interessado o direito de intervir no processo. O terceiro deve aceitar o regulamento através de um acordo. É necessário o consentimento do Tribunal Arbitral.

Artigo 5º - Cópias e originais

As partes apenas enviam cópias de documentos. Os documentos originais só podem ser fornecidos a pedido do Tribunal Arbitral e em caso de dúvida. Somente estes documentos originais serão devolvidos na audiência ou enviados posteriormente por carta registada.

A. O Tribunal Arbitral

Artigo 6º - Missão

O Tribunal Arbitral decide sobre a sua competência, mesmo quando uma das partes apresentar objeções, sobre a existência ou validade da convenção de arbitragem e sobre as objeções de admissibilidade. Qualquer decisão de outras autoridades judiciais a respeito do litígio pendente deve ser comunicada imediatamente à Secretaria.

A constatação de um árbitro deve ser feita por carta registada e fundamentada para a secretaria do tribunal no prazo de 10 dias após recebimento da composição do Tribunal Arbitral. A secretaria do tribunal notificará o árbitro contestado. O árbitro deve retirar-se dentro de 10 dias ou avisar a parte contestante que ele não se vai retirar. A eventual substituição é feita de acordo com as regras de nomeação.

Durante o procedimento, o Tribunal Arbitral pode propor uma mediação. O Tribunal Arbitral poderá decidir autonomamente se deseja ouvir as partes ou os seus mandatários, convocar testemunhas, visitar o lugar e, se julgar necessário nomear peritos externos cujo encargo será definido. Qualquer pedido de arbitragem será considerada como tendo sido solicitado para obter uma sentença que é executória provisória, com exclusão do acantonamento. Se em primeira instância, o réu não obtiver resposta à notificação de arbitragem, nem à notificação registada da composição do Tribunal Arbitral, segue um julgamento à revelia.

Artigo 7º - Equidade

O Tribunal Arbitral só pode julgar com direito, salvo se as partes comunicaram expressamente a sua preferência de renunciar a tal e se (já) não há possibilidade de recurso.

Artigo 8º - Nomeação

A menos que as partes tenham acordado de outra forma, a secretaria do tribunal de Primeira Instância nomeia um árbitro, e três na apelação. Em caso de morte ou impedimento legal de um árbitro, a secretaria trará da sua substituição.

B. A decisão judicial

Artigo 9º - O julgamento

O julgamento também menciona o acerto de contas final com alocação das comissões pagas, a cargo de que parte serão suportados os custos ou em que proporção estes são divididos e a quem estes devem ser pagos ou reembolsados. As partes aceitam que o Tribunal Arbitral pode decidir de ofício sobre isto se não houver decisão de nenhuma das partes. O resultado de um acordo amigável é incluído no julgamento. As partes comprometem-se a executar o julgamento.

Artigo 10º - Prazo

Dentro de 10 dias úteis após a recepção das decisões finais do réu ou antes da audiência, a secretaria do tribunal transfere o processo integral para o Tribunal Arbitral. Em seguida, o Tribunal Arbitral profere a sua sentença dentro de 30 dias úteis. Este período pode ser prorrogado pela secretaria. Sem julgamento dentro deste prazo, o procedimento é suspenso e a

secretaria poderá, de ofício nomear um novo Tribunal Arbitral. Neste caso, só será novamente aplicável o artigo 10.

Artigo 11º - Notificação

A notificação registada às partes da sentença arbitral significa o fim do encargo. Salvo em caso de oposição de todas as partes, a secretaria do tribunal apresenta a sentença original na secretaria do tribunal do governo da sede de arbitragem. Uma parte pode pedir a expedição executável do tribunal.

Artigo 12º - Exequatúr

Nos países onde a lei o autoriza, o Tribunal Arbitral ou a secretaria pode solicitar o registo e o exequatúr da decisão. A ordem do exequatúr será então enviada pela Secretaria. Desta ordem não se entrega uma segunda cópia.

C. Mini-arbitragem

Artigo 13º - Âmbito de aplicação

Uma mini-arbitragem pode ser solicitada por um crédito pecuniário fixo não contestado por carta registada dentro de 30 dias após a data de vencimento.

Artigo 14º - Procedimento

Basta enviar um pedido à Secretaria. A Secretaria, no prazo de 15 dias, após o pagamento das despesas, notifica o devedor por carta registada sobre a mini-arbitragem, o registo e a nomeação imediata do árbitro único. Se de repente surgir qualquer disputa com prova de protesto atestado ou legal, a arbitragem continua a partir do artigo 19 §2 e a secretaria indica outro árbitro para os créditos contestados. Se o pedido permanecer incontestado no prazo de 10 dias após a notificação da mini-arbitragem, será proferida uma sentença em primeira instância no prazo de 20 dias. A secretaria pode recusar um pedido incompleto e/ou impor a arbitragem clássica a partir do artigo 15.

D. Arbitragem Clássica

Artigo 15º - Iniciar o procedimento

A parte mais diligente inicia uma arbitragem clássica enviando por carta registada uma notificação de arbitragem (rê) para a outra parte e um pedido de arbitragem (17) por carta registada para a secretaria referido para a cláusula de arbitragem.

Artigo 16º - Notificação da arbitragem

O autor notifica formalmente a outra parte para lhe dar a conhecer a sua posição, dentro de um prazo de 15 dias. A notificação deve conter o Requerimento de Arbitragem dirigido à secretaria.

Artigo 17º - Pedido de arbitragem

Este é enviado à secretaria, imediatamente após a notificação de arbitragem, e inclui a identificação completa das partes, a descrição precisa da reivindicação (principal, juros, danos,...) e uma cópia da notificação de arbitragem, com o comprovante de envio.

Artigo 18º - Registo

A secretaria confirma às partes a receção do pedido de arbitragem, dentro de 15 dias úteis, por correio normal.

O autor é convidado a pagar, dentro dos 15 dias úteis, uma comissão que a secretaria julgar necessária para os primeiros custos.

As partes julgar em conjunto (ou em arbitragem ad hoc) apresentarem um pedido, são obrigadas a pagar solidariamente as comissões, dentro do prazo fixado.

Se estas não forem pagas dentro do prazo, o pedido poderá ser considerado de direito como tendo sido revogado. A secretaria pode aceitar para as comissões uma caução ou garantia bancária ou conceder uma redução ou prorrogação em caso de sérias dificuldades financeiras.

Artigo 19º - Prazos

Dentro de 15 dias úteis após a receção da notificação de arbitragem, o réu deve enviar a sua posição (reconvenção) e documentos para o autor, e em duplicado para a secretaria, juntamente com o comprovante de envio para o autor.

Salvo se as partes acordarem em contrário, ou se a taxa exigida não tiver sido paga, a secretaria do tribunal indicada após o vencimento do prazo anterior, nomeará o Tribunal Arbitral dentro de 20 dias úteis e notificará as partes.

Dentro de 15 dias úteis após a receção das conclusões do réu, o autor deve enviar ao réu as suas conclusões finais e eventuais meios de prova suplementares para o réu, e em duplicado à secretaria do tribunal com o comprovante de envio para a outra parte.

Dentro de 15 dias úteis a contar da receção da referida carta, o réu deve enviar ao autor as suas conclusões finais, e em duplicado à Secretaria com o comprovante de envio ao autor.

O autor não tem o direito de responder, a menos que o réu apresente elementos totalmente novos. É o Tribunal Arbitral que decidirá sobre isso de forma soberana. Conclusões e documentos fora do prazo poderão ser banidos dos debates.

Todas as receções acima indicadas, são consideradas como feitas 3 dias úteis após a entrega na agência de expedição para envios nacionais, ou seis dias úteis após o depósito na agência de expedição para envios internacionais. Cabe à parte mais diligente a prova em contrário. Prova do envio é o recibo dos Correios. O dia de expedição não é levado em conta no cálculo do prazo.

As partes poderão evitar ou decidir substituir a troca de conclusões por um debate oral. Neste caso, teste deverá ser realizado no prazo de um mês após a nomeação do Tribunal Arbitral.

Uma parte pode pedir, através de uma carta fundamentada, o encurtamento ou a prorrogação dos prazos, ou a autorização para decisões adicionais. A secretaria ou a secretaria do tribunal decidem de forma soberana sobre este pedido e também podem estender o prazo para o bom desenrolar do processo.

Artigo 20º - Condições

Todos os envios entre as partes devem ser feitos por carta registada, salvo no caso de a lei as partes autorizarem contrariamente.

Os documentos devem ser enviados para a secretaria ou a secretaria do tribunal por carta registada, numerados e em DUPLO (quintuplo no caso de apelação).

A secretaria pode pedir às partes cópias que faltem ou suplementares ou exigir para tal extra custos administrativos.

As partes são sentidas do envio por carta registada para a secretaria ou para a secretaria do tribunal, caso efetuado por e-mail, e entre as partes mediante acordo em comum.

Os debates podem ser feitos através de conferência web, mediante acordo de todas as partes.

Artigo 21º - Arbitragem internacional

Na medida em que for complementar e não entrar em conflito com a legislação ou regulamentação nacional, a Lei Modelo da Organização das Nações Unidas (UNCITRAL) será aplicável. Se pelo menos uma das partes estiver localizada fora da UE, todos os prazos acima indicados neste regulamento serão duplicados.

Artigo 22º - Falência ou falecimento de uma parte

Nesse caso, o procedimento é suspenso por tempo indeterminado, e retomado a pedido da parte mais diligente após pagamento dos eventuais custos e mediante comunicação da nova identidade das partes ou do mandatário.

E. Apelação

Artigo 23º - Prazo

Cada uma das partes tem o direito de apelar, dentro do prazo de 30 dias corridos após a data de envio pelo correio da notificação registada da sentença de primeira instância, salvo se, após o surgimento do litígio, as partes expressamente excluírem o apelo e a sentença arbitral em primeira instância não foi uma decisão à revelia. Se o prazo de recurso começa e também acaba no período de férias judiciais do país da sede da arbitragem, este é prolongado até o décimo quinto dia do novo ano judicial. Uma vez vencido este prazo, já não poderá ser interposto recurso.

Artigo 24º - Pedido

O pedido de recurso deve ser enviado para a secretaria do tribunal em quintuplo. Dentro de 15 dias úteis, sob o primeiro pedido por carta registada da secretaria do tribunal, o recorrente deve depositar os direitos de registo e

comissão solicitados. É a secretaria do tribunal que determina soberanamente a comissão. Se a taxa de inscrição e os custos solicitados não tiverem sido pagos na sua totalidade dentro do prazo de 15 dias úteis, a apelação será considerada inexistente.

Os procedimentos e prazos de apelação são os mesmos que no artigo 19, com a diferença de que a notificação de arbitragem em apelação é feita pela secretaria do tribunal, depois de terem sido pagos os custos de registo e comissão, e a notificação da apelação também serve como registo. Na apelação o Tribunal Arbitral é composto por três árbitros. Em grau de apelação, a menos que acordado em contrário, a sede da arbitragem é a mesma que em primeira instância.

IV. Custos*

Os custos administrativos são de € por pedido que não for introduzido através do sítio web www.lisdirect.net. Os documentos podem ser enviados em separado pelo correio ou por e-mail.

a) Conciliação: limitado a € 100 por um crédito determinado e para os outros litígios as tarifas de IV.B.

b) Perícia ou Mediação: limitado à metade da tarifa V.d. a seguir.

c) Mini-arbitragem: € 50 pp parte, € 200 pp se a dívida é superior a € 6.000.

d) Arbitragem clássica

As partes que introduzem um requerimento devem depositar a comissão dentro dos 15 dias úteis sob pedido da secretaria / a secretaria do tribunal sob pena de inadmissibilidade da primeira instância ou inexistência da apelação.

1) O registo de um pedido e a designação do Tribunal Arbitral custa, por parte, em primeira instância € 100 e € 200 em apelação.

2) Os custos de arbitragem são de no mínimo € 500, majorados com uma percentagem máxima da importância da demanda principal, reconvenção e adicional, e cada parte paga a comissão para o seu pedido, sendo sobre:

- a 1ª parcela até 6.000: 10 %

- a 2ª parcela a partir de 6.000 até 12.000: 8 %

- a 3ª parcela a partir de 12.000 até 25.000: 6 %

- a 4ª parcela a partir de 25.000 até 125.000: 3 %

- a 5ª parcela a partir de 125.000 até 250.000: 1,5 %

- a 6ª parcela a partir de 250.000 até 625.000: 1 %

- a 7ª parcela a partir de 625.000 até 1.250.000: 0,5 %

- a 8ª parcela a partir e acima de 1.250.000: 0,2 %

Os custos de arbitragem são duplicados em apelação ou quando o Tribunal Arbitral é composto de três árbitros.

3) Custos especiais

A taxa para o procedimento, salvo acordo em contrário, é oficialmente atribuída a mandatários e fixada em € 400 ou calculada como nos tribunais federais no país de execução.

As despesas decorrentes de, entre outros, audiência, inquirição de testemunhas, comparecimento das partes, decisão interlocutória, peritagem, pesquisa, visita ao local, deslocalização, reabertura dos debates, tradução, cópias, melhoramento, lembrete, suspensão, interrupção, devolução de documentos ou qualquer desvio relativamente a essas regras são custos extraordinários e são estimados separadamente pela secretaria do tribunal ou pelo Tribunal Arbitral e imputados a uma ou mais partes.

Se o valor da causa não foi determinado, cabe à secretaria do tribunal determinar o valor para cobrir os custos.

Os custos de arbitragem são o Tribunal Arbitral, pelo menos, cortado ao meio, se não tem jurisdição ou à revelia em primeira instância. Apenas em casos de arbitragem (1ª instância ou recurso) antes da composição de o Tribunal Arbitral foi dado a conhecer às partes, a arbitragem custos reduzidos para metade das taxas já pagas.

Todos os valores são exclusivos de impostos ou taxas. O registo pode suspender um processo a qualquer momento e enviar um julgamento se o conteúdo solicitado taxas e / ou custos não são pagos

V. Standard Dispute Rules

Salvo acordo em contrário entre as partes, o Instituto de Arbitragem asbl em Bruxelas preencherá todas as funções administrativas da secretaria do tribunal ou indicará uma secretaria que organizará e acompanhará o procedimento de acordo com o regulamento.

Um membro do conselho, em pessoa, um secretário, um secretário do tribunal, um árbitro ou o Instituto de Arbitragem não podem ser responsabilizados por seus atos ou omissões no âmbito de ou relativamente ao regulamento, exceto em caso de dolo ou negligência deliberada. Qualquer litígio a este respeito só poderá ser tratado por arbitragem. Somente as partes são responsáveis por suas demandas e documentos que apresentarem.

As regras podem ser alteradas a qualquer momento. As alterações não são válidas para procedimentos já iniciados ("litispidência"). A competência relativa à interpretação das Standard Dispute Rules é a sua aplicação pertence ao Instituto de Arbitragem asbl, 13 Av. J.Bordet em 1140 Bruxelas.

VI. Arbitragem ad hoc

Partes que decidirem indicar elas próprias o Tribunal Arbitral, podem confiar as tarefas de secretaria do tribunal e/ou apelação ao Instituto de Arbitragem. Se dentro do prazo de 30 dias não conseguirem compor um Tribunal Arbitral, ou se tiver de ser designado um árbitro suplementar (presidente), será encarregada a secretaria do tribunal do Instituto de Arbitragem.

Válido a partir de 15 de abril de 2013.

© Déposité legal 1998, 2001, 2004, 2006, 2007, 2011 & D/2013/6878/1

[PT] [ES] [EN] [FR] [NL] [DE] [IT] [RO] (*) taxa : www.xe.com



INSTITUTO DE ARBITRAGEM

Secretaria-geral

13, Avenue Jules Bordet, 1140 BRUXELAS (Bélgica - UE)

+32 (0)2 - 319 41 03 (9h-12h), fechado às sextas

✉ : info@euro-arbitration.org

☎ : www.euro-arbitration.org

☎ : www.lisdirect.net

Claim Online : www.lisdirect.net

Exemplo de cláusula de competência:

Cada litígio será decidido (emcapital.....) pelo Tribunal Arbitral designado pelo Instituto de Arbitragem (www.euro-arbitration.org) de acordo com o regulamento da arbitragem SDR (Standard Dispute Rules). Esta disposição substitui todas as cláusulas de competência contrárias.

(*) facultativo

(na frente de um documento: Faz parte das condições no verso uma regulação de litígio através da arbitragem.)